

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

De 28.6.71
Hora 14.47

PROC. N.º 321/71

JUIZ DO TRABALHO DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos (21) dias do mês de junho do ano
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
JOÃO JAIRO RODRIGUES contra
BARCELLOS & CIA LTDA.


Chefe da Secretaria
GERALDO F. B. LUCENA

OBJETO: Salários, horas extras, férias, 13º salário, aviso prévio, indenização, salários atrasados, férias em dobro.,

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 327/77
Em 27/6/77

JOÃO JAIRO RODRIGUES, brasileiro, casado, dampista, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Santo Antônio, rua Getúlio Vargas, por seu procurador que esta subseve, "ut" instrumento procuratório incluso, vem propor, como por esta propõe, contra sua empregadora "BARCELLOS & CIA. - LTDA.", do ramo de construções, com escritórios à Estrada Estadual Maurício Cardoso, neste distrito, expondo e requerendo o seguinte, a presente r e c l a m a t ó r i a:

1. Que foi admitido nos serviços da RECLAMADA em data de 25 de fevereiro de 1.969, exercendo a função de dampista (motorista de caminhão tonbeira denominado DAMP), tendo sido despedido, sem justa causa e sem aviso prévio, no dia dez (10) do corrente mês e ano;
2. Que a empregadora, entretanto, alega justa causa para a despedida, pelo seguinte fato: Dia 10, o da despedida, dia Santo de guarda, não houve trabalho; o administrador dos serviços, sr. RUBENS, emprestou-lhe o caminhão referido, para serviço particular do reclamante, inclusive para ir em sua casa, na rua Getúlio Vargas, ao meio dia mais ou menos, para o almoço, e, com surpresa do reclamante, quando já na aludida rua, pouco antes da sua casa, ao sair de um armazem onde chegara por uns dois minutos para comprar um comprimido de fontol, o mesmo administrador alí chegou e lhe disse que estava despedido porque não podia ter chgado naquêlê armazem, e que no dia seguinte podia ir mais tarde para acertar as contas.
3. Que percebia Cr\$1,00 a hora, e trabalhava habitualmente das seis (6) horas às dezenove (19) horas, diáriamente, com exceção dos domingos, fazendo, portanto, quatro (4) horas extras por dia.
4. Que a RECLAMADA é uma empregadora que não tem autoridade para fazer qualquer reclamação, mesmo quando falta tenha cometido o empregado, pois os pagamentos que efetua, quando os efetua, são em "vales", jamais em dinheiro, e, quando o empregado precisa de dinheiro sonante, tem que retirar mercadoria no Armazem e vendê-lo por preço ínfimo.
5. Que, há ano ou mais de ano, os pagamentos que recebe da reclamada são em vales para o Armazem Wallauer, nesta

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 28 de 6 de 1971, no 1445
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi de através de seu procurador, tendo sido expedida
a notificação a 10h de gestão

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 21 de junho de 1971.

RECEBI.

Geraldo Stunes
SERVALDO FRANKLIN BORGES LUCENA
SERVIDOR DE JUSTIÇA

JUNTADA

Faço juntada de uma procuração,
entregue em originais (fls. 4).

Em 21 de 6 de 1971

Geraldo Stunes
SERVALDO FRANKLIN BORGES LUCENA
SERVIDOR DE JUSTIÇA

cidade.

6. Que, em virtude de receber sómente "vales", sabe - que tem salários a haver, e horas extras, mas não pode precisar o quantum,
7. ISTO PÔSTO, reclama o pagamento das seguintes parcelas:

- a) Salários dos dez (10) dias trabalhados deste mês, com as horas extras (32hsxCr1,20) = Cr\$ 118,40;
- b) Férias, desde a data da admissão:
dois (2) períodos, sendo um em dôbro: . . . Cr\$ 720,00;
5/12 do corrente ano Cr\$ 66,65;
- c) 8/12 do 13º salário, incluindo dezembro 70Cr\$ 160,00;
- d) Aviso prévio Cr\$ 240,00;
- e) Indenização: F.G.T.S. ?
- f) Salários ^{exibíveis} atrasados e horas extras ? A reclamada devera ^{exibir} em audiência as fôlhas de pagamento ^{de} ~~os~~ ou recibos do que lhe pagou no último ano.?

Sub-Total . . . Cr\$1.305,05;

R E Q U E R, assim a notificação da RECLAMADA para responder aos termos da presente reclamatória, na forma da lei, inclusive contestá-la, querendo, a qual se espera seja julgada procedente com a condenação ao pagamento do pedido, custas, honorários advocatícios e demais pronunciações de direito.

Protesta por todo o gênero de provas, em especial pelo depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confesso, por testemunhas, perícias na contabilidade da reclamada, etc.

E portador da carteira profissional n. 72.452, Série 242.

N. termos,
P. e E. deferimento.

Montenegro, 21 de junho de 1.971.

Pp.

(Inscrito sob n. 355 na OABRS. e sob n. 005854400 no

CPF.)

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 28 de 06 de 19 71 às 14 45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi Couciente o Sr. Procurador do Reclamante. Expedida competente notificação a reclamada através do sr. Oficial de justiça.

para ciência da designação.

referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 21 de Montenegro de 19 71

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

RECEBI: _____

CIENTE:

[Handwritten signature]

4
SM

PROCURAÇÃO

JOÃO JAIRO RODRIGUES ,

brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador nesta Comarca e onde com esta se apresentar no país, o dr. - Anaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritórios nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, para representar o outorgante em qualquer reclamatória trabalhista, contra sua empregadora firma BARCELLOS & CIA. LTDA. , Construções - - - - - , com poderes para propor reclamatória ou reclamatórias e acompanhá-las em todos os seus termos, até final sentença e execução; produzir provas; requerer e receber citações e notificações; propor, aceitar e recusar conciliação; discordar, transigir e desistir; receber quantias, passar recibos, dar e receber quitação; usar dos poderes da clausula "ad judicium"; interpor recursos e substabelecer.

Montenegro, 18 de junho de 1.971.

→ João Jairo Rodrigues

Recebi a firma de João Jairo Rodrigues

em testemunha da verdade.

Montenegro, 18 de junho de 1971

Tabelião

[Handwritten signature]





5
987

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 321 /71

NOTIFICAÇÃO

SR.S. BARCELLOS & CIA LTDA (VILA 5 DE MAIO NESTA CIDADE)

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **JOÃO JAIRO RODRIGUES**

Nesta Cidade. Vila Santo Antônio, Rua Getulio Vargas s/nº.

Reclamado **V. Sª.**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Dr. Flores, esquina F. Ferrari** nº....., no dia **Vinte e oito** **28**) do mês de **junho** às **quatorze e quarenta 14,45** **cinco**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO CÓPIA DA INICIAL:

Montenegro **21** de **Junho** de **1971**

Recbi em 22.6.71 às 17.00hs
Indignificação
GERALDO FRANCISCO B. LUCENA
Chefe da Secretaria



6
GT

PROCESSO N.º 321/71.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOÃO JAIRO RODRIGUES, reclamante, e BARCELLOS & CIA. LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda salários, horas extras, férias, 13º salário, aviso prévio, indenização, salários atrasados e férias em dobro. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador e a reclamada representada pelo sr. Antônio Jaci Migliavacca, com credenciais arquivadas na Secretária. Com a palavra as partes, pelas mesmas foi dito que já haviam conciliado o litígio e estabelecido um acôrdo nos seguintes têrmos: a reclamada pagará / ao reclamante no próximo dia 2, às 15 horas, na Secretaria desta Junta, a importância de Cr\$ 850,00, contra plena, geral e irrevogável quitação sôbre todo e qualquer direito, inclusive FGTS, já quitado nessa hora. O reclamante firma recibos próprios da reclamada, mais um desta Junta, no valor de Cr\$. 360,00. As custas, Cr\$ 63,49, pro-rata, ficando o reclamante dispensado de sua parte. Estabelecida a cláusula penal de 20%, caso a reclamada nao cumprã a obrigação aeima assumida. A Junta homologou. Do que, para constar, lavrou-se esta ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

João Jairo Rodrigues
Reclamante

p/Reclamada

Procurador, rte.

CERTIDAO

CERTIFICO, que o senhor
Antonio Jaci Migliavacca
 tem carta do neposte, arquivada na
 Secretaria desta Junta.

Dou Fé.
 Montenegro, 28 / 6 / 1971

Geraldo Lucena
CHEFE DE SECRETARIA

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

C E R T I D ã O :

CERTIFICO que, até a presente data, não cum-
 priu a reclamada o acôrdo retro.
 Em 5 de julho de 1.971.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
 sos no Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 5 / 7 / 71.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

Expeça-se mandado de citação,
 na forma da lei.

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que o mandado
 foi entregue nesta data ao Sr.
Inf. de justiça.

DOU FÉ. Montenegro, 6-7-71

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

8
GM

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que, nesta data, com
pareceu, nesta Secretaria, o Reclamante, JOÃO JAIRO -
RODRIGUES, que declarou haver aberto mão de 10% da -
cláusula penal, conforme assinatura, sua, abaixo.

MONTENEGRO, 09 de julho de 1.971.

Geraldo F. Borges Lucena
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

João Jairo Rodrigues
João Jairo Rodrigues

Reclamante



9
5/17

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos **8** dias do mês de **julho** do ano de mil novecentos e **setenta e um**, nesta cidade de **MONTENEGRO**, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante **JOAO JAIRO RODRIGUES** e o Reclamado **BARCELLOS & CIA LTDA**
(Representação quando houver)
(Representação quando houver)
acôrdo celebrado
e por êste último me foi dito que em cumprimento a na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ **935,00** (**NOVECENTOS E TRINTA E CINCO CRUZEIROS**)
relativa a **o prec. nº 321/71.**

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

.....
Chefe de Secretaria

.....
Reclamante

.....
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
9/71

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de acôrdo
na forma abaixo:

O Doutor Carlos Edmundo Blauth Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
MANDO ao Oficial de Justiça desta JCJ
Sr. Armando de Lima Dutra, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de JOÃO JAIRO RODRIGUES
em seu cumprimento, cite a BARCELLOS & CIA. LTDA., com enderêço nesta cidade

para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 1.051,80
(~~um mil e cinquenta e um cruzeiros e oitenta e quatro centavos~~
correspondente ao principal, cláusula penal, custas e impresso devidos no processo
nº 321/71 /

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Em seis de julho de 1971.

Eu, Geraldo F. B. Lucena datilografei,
e eu, Geraldo Francisco Borges Lucena Chefe da Secretaria subscrevi.

DISCRIMINAÇÃO

Valor acôrdo Cr\$ 850,00
Cláusula penal Cr\$ 170,00
Custas Cr\$ 31,74
Impresso Cr\$ 0,10
TOTAL: ... Cr\$ 1.051,84

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS JUIZ Presidente BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

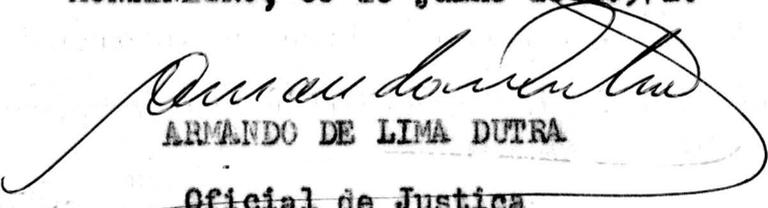
*Restante
6/7/71
às 17,30 hs.*

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais
Cr\$ (.....)
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das - 17,30 horas, à Vila 5 de Maio, sendo aí, citei à Firma - Barcellos & Cia. Ltda., na pessoa de seu Preposto, nesta Junta, SR. ANTÔNIO JACI MIGLIAVACCA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 06 de julho de 1.971.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

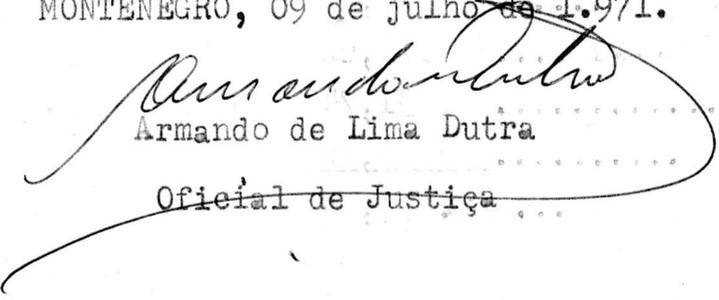
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data faço devolução do presente Mandado, retro, a pedido da Secretaria.

Dou Fé.

MONTENEGRO, 09 de julho de 1.971.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

11
9/7/71

CERTIDÃO

CERTIFICO que a reclamada
saldou sua dívida nesta data.

DOU FÉ. Montenegro, 9-7-71.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

data, faço estes autos conclu-
tando. Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 9 / 7 / 71.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Blauth
CARLOS EDUARDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

Empregado: JOÃO ALAIR DA SILVA	Empregador: A. MARQUES & CIA. LTDA.
Endereço:	Endereço:
ASSUNTO:	Data da entrada Nº 322/71
DATAS	MOVIMENTO Apensado ao proc. nº 291/71.

DATAS

MOVIMENTO

